

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.323, DE 2009

Dispõe sobre a contratação obrigatória de seguro de vida a empregados nos termos que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispões sobre a contratação obrigatória de seguro de vida a empregados nos termos que especifica e dá outras providências.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 20 como § 1º:

"Art. 20.
.....

o) seguro de vida, exclusivamente para empregado que receba até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, com cobertura apenas para a morte do empregado e com capital segurado equivalente a duas vezes o seu salário.

.....

§ 2º. As disposições da alínea "o" deste artigo não se aplicam aos empregados domésticos de que trata a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

§ 3º. O poder Executivo poderá alterar o capital segurado ou o valor de que trata a alínea "o" deste artigo". (NR)

“Art. 21.

.....

§ 4º-A. O estipulante do seguro de que trata o art. 20, alínea “o”, deste Decreto-Lei é o empregador, que arcará com os custos dos respectivos prêmios e efetuará seu recolhimento, sob pena da multa de que trata o art. 112 deste Decreto-lei, sem prejuízo da ação penal que couber.

§ 5º-A. O empregador de que trata o § 4º-A deste artigo contratará o seguro obrigatório de que trata a alínea “o” do art. 20 deste Decreto-lei ainda que tenha contratado seguro facultativo para o trabalhador com cobertura para a ocorrência de morte.” (NR).

Art. 3º. A indenização referente ao seguro de que trata a alínea “o” do art. 21-A do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 4º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples apresentação da certidão de óbito e da prova de qualidade de beneficiários, independentemente da existência de culpa ou constatação de suicídio.

§ 1º. A indenização será paga em dinheiro em até dois dias úteis da apresentação dos documentos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º. A sociedade seguradora efetuará cópia dos documentos apresentados de que trata o *caput* deste artigo e fornecerá, no ato da apresentação, declaração relacionando os documentos apresentados.

§ 3º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se a multa, no valor do capital segurado, a ser paga aos beneficiários, e a correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art. 5º. A indenização será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, e poderá estabelecer normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio.

§ 2º. O Poder Executivo está autorizado a estabelecer anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de que trata esta Lei.

Art. 7º. O valor dos prêmios do seguro obrigatório de que trata esta Lei será estipulado, nos termos da regulamentação desta Lei, de forma solidária, a partir das características da totalidade dos empregados brasileiros, e, para cada valor de salário, o mesmo para qualquer empregado, independentemente de sua idade ou condição de saúde.

Art. 8º. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas às disposições desta Lei.

Art. 9º. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator